



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20*

*Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP

Representante: Abílio Ferreira Lima Neto (Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (Prefeito)

Interessado: Marx Tulio Marinheiro Leite (Presidente da CPL)

Interessada: MG Construções e Serviços LTDA

Interessado: Amaro Martins Gomes (Representante da MG)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Olho d'Água. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à tomada de preços 004/2020. Questionamento quanto à inabilitação para participar do certame. Necessidade de exame de todos os elementos que compõem o procedimento administrativo. Fixação de prazo para remessa a esta Corte de Contas. Inércia dos interessados. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02190/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20*  
*Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

Em sessão realizada no dia 22/09/2020, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução Processual RC2 – TC 00098/20 (fls. 98/105), por meio da qual resolveram assinar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão, para que o gestor municipal, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o presidente da comissão de licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhassem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis. Veja-se a parte dispositiva:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09198/20**, relativo à denúncia formalizada a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o presidente da comissão de licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

Apesar de ter sido dado conhecimento da decisão, os interessados não se pronunciaram, conforme atestou o despacho de fls. 108/109.

Diante da omissão, o processo foi agendado para a presente sessão para verificação de cumprimento da decisão, sem tramitação prévia pelos órgãos técnico e ministerial, mas com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09198/20  
Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, ao se examinar a presente denúncia, verificou-se que, para apurar se a inabilitação da empresa denunciante se deu de forma correta, dentro das regras editalícias e legais, mostrava-se necessário o exame dos motivos que levaram a administração pública a inabilitá-la. Nesse compasso, fazia-se imperioso o envio de todos os elementos que integram o procedimento administrativo relativo à tomada de preços 004/2020.

A despeito de devidamente cientificados da decisão proferida, os interessados quedaram-se inertes, sem apresentar a documentação exigida.

Assim, levando-se em consideração a inércia dos interessados, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) APLICAR MULTAS** individuais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, aos Senhores **GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA**, gestor municipal, e **MARX TULIO MARINHEIRO LEITE**, presidente da comissão de licitação; **2) FIXAR** novo prazo para cumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20*  
*Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09198/20**, relativo à denúncia manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas, e, nesta assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 – TC 00098/20;

**II) APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **37,99 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Senhores GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 078.580.514-15), Prefeito, e MARX TULIO MARINHEIRO LEITE (CPF 073.962.724-40), Presidente da Comissão de Licitação, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

**III) FIXAR novo prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação desta decisão, para que o Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de nova multa e demais cominações cabíveis.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 52,65 - referente a dezembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09198/20*

*Documentos TC 27882/20 e 31806/20 (anexados)*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de dezembro de 2020.

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 16:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO